Projeto de Lei Nº 97/2025Projeto de Lei Nº 97/2025

**Institui requisitos de idoneidade para a nomeação em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos adicionais de idoneidade para nomeação para qualquer cargo em provimento e em comissão, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, com o objetivo de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.

**Art. 2º** É vedada a nomeação para cargos em comissão de pessoas que, na data da nomeação, estejam:

I - os inalistáveis e os analfabetos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o cumprimento integral das penas, pelos crimes:

a contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c contra o meio ambiente e a saúde pública;

d eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h de redução à condição análoga à de escravo;

i contra a vida e a dignidade sexual;

j praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - os que forem declarados indignos do ofícialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado o cumprimento integral das penas;

VIII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII - a pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

Parágrafo único A aplicação destas restrições deve observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 3°**Para a nomeação em cargo em comissão, o nomeado deverá apresentar declaração de inexistência das situações previstas no art. 2º e autorizar a verificação das informações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. No caso de servidor público efetivo designado para cargo em comissão, o disposto nesta Lei será analisado apenas em relação ao exercício da função comissionada.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado ao Poder Legislativo, ao Chefe do Executivo e ao Ministério Público, para as providências que entenderem cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado ao Poder Legislativo, ao Chefe do Executivo e ao Ministério Público, para as providências que entenderem cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei Municipal nº 6020 de 23 de julho de 2018.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 11 de agosto de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

A proposição tem por objetivo assegurar a moralidade administrativa e o princípio da probidade na nomeação de servidores para cargos comissionados, adotando critérios objetivos e compatíveis com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Para fornecer uma fundamentação legal para alterar um artigo da Lei da Ficha Limpa, é importante primeiro entender que a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece regras de inelegibilidade para candidatos a cargos eletivos com certas condenações. Ela foi criada com o objetivo de tornar o processo eleitoral mais limpo e evitar que pessoas condenadas por crimes graves ocupem cargos públicos.

O fundamento legal para a alteração do dispositivo objeto desta propositura é baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, buscando a justiça e a equidade no processo de nomeação de cargos e funções gratificadas em âmbito municipal.

Há de se levar em consideração o princípio da não duplicidade de punição (*non bis in idem*): Esse princípio é fundamental no direito penal e também no direito eleitoral. Ele preconiza que uma pessoa não pode ser punida duas vezes pela mesma infração. Neste contexto, se um indivíduo já cumpriu a pena pela infração, não deveria ser penalizado novamente pela mesma conduta.

A Constituição Federal - Art. 5º, XLVI prevê que a pena deve ser individualizada, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana. A punição repetida poderia ser considerada como uma violação ao princípio da dignidade.

Não posso deixar de manifestar aqui nesta matéria, o fato de que embora um indivíduo que tenha cumprido integralmente sua pena, e que demonstra, por sua conduta, estar plenamente reabilitado e comprometido com os valores éticos e morais que regem a Administração Pública, e seu arrependimento genuíno, aliado a uma trajetória de esforço e retificação de seus atos, evidencia sua capacidade de exercer um cargo público com responsabilidade e dedicação. O reconhecimento de sua evolução não apenas reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também reflete a crença na possibilidade de transformação e reintegração social.

A nova redação proposta supera os vícios de inconstitucionalidade material identificados na norma anteriormente vigente, preservando o equilíbrio entre o interesse público e as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório. O texto ora submetido respeita o devido processo legal e impõe limites juridicamente válidos à discricionariedade administrativa no provimento de cargos de livre nomeação.

Por fim, a presente proposição se justifica como um avanço no aprimoramento da Administração Pública Municipal, contribuindo para uma gestão mais transparente e comprometida com os valores republicanos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.